



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326028

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1012615-17.2024.8.26.0405

Relator(a): EDUARDO VELHO

Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

VOTO nº 21.565

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – Agravo de instrumento proveniente dos mesmos autos previamente distribuído à 21ª Câmara de Direito Privado – Artigo 105, do Regimento Interno do TJSP – Prevenção – Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos para redistribuição.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta nos autos de ação revisional de contrato com repetição de indébito e pedido incidental de exibição de documentos, julgado improcedente. Insurge-se o autor/apelante, pugnando pela reforma do r. decisum.

É O RELATÓRIO.

Analisando os autos e a documentação trazida à baila, verifico já ter havido a distribuição de anterior Agravo de Instrumento proveniente dos mesmos autos à Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado (autos nº 2170390-32.2024.8.26.0000), julgado sob a relatoria do Excelentíssimo Desembargador Celso Alves de Rezende, o que impede a análise do presente recurso por esta Décima Sétima Câmara, nos termos do parágrafo único do artigo 930 do Código de Processo Civil, bem como do disposto no art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, estando preventa a competência daquela

VO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara para apreciação e conhecimento das apelações interpostas nestes autos.

Expressa referido artigo regimental:

“Seção II - Da Prevenção.

***Art. 105.** A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”*

Portanto, nos termos do art. 105, do Regimento Interno deste Sodalício, a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado está preventiva.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** deste recurso, determinando-se sua remessa para redistribuição para a Câmara acima mencionada.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator